

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.795, DE 2004.

(Apensado ao PL nº 4.584, de 2004)

Institui bolsa de estudos, denominada “bolsa estágio”, com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários.

Autor: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a instituir bolsa-estágio, destinada a apoiar os estudantes das instituições privadas de ensino superior. Segundo a proposta, a bolsa-estágio será custeada pelas empresas privadas ou por profissionais liberais, até o limite da mensalidade devida pelo beneficiário à instituição privada de ensino superior, em contrapartida aos serviços prestados pelos estudantes estagiários. A proposta prevê ainda que não incidirá qualquer obrigação trabalhista, previdenciária ou tributária sobre as despesas com a bolsa em comento além de permitir que os recursos nela empregados sejam dedutíveis da renda bruta da empresa para fins de declaração de imposto de renda.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.584, de 2004, que dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos a estudantes em

instituições particulares de ensino superior, desde que prestem serviço voluntário, podendo essas instituições abater os respectivos valores do imposto de renda devido anualmente, nos limites estabelecidos em legislação específica.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.795, de 2004, e declinou de sua competência para se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 4.584, de 2004, em apenso. A Comissão de Educação e Cultura conclui pela rejeição de ambos os projetos. A Comissão de Finanças e Tributação votou pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.795, de 2004, pela adequação financeira e orçamentária de seu apensado. Projeto de Lei nº 4.584, de 2004 w, no mérito, pela aprovação de ambos, na forma de Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei e do substitutivo em comento.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que os projetos e o substitutivo respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Posto isto, nosso voto é no sentido de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação aos Projetos de Lei nº 3.795 e nº 4.584, ambos de 2004.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator